

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 7.398-D, DE 2002.

Altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do SENADO FEDERAL a proposição oriunda desta Casa, encaminhada para que se procedesse a revisão constitucionalmente prevista.

O Projeto original propunha a criação de quatro parágrafos no art. 9º da lei que trata dos transplantes, a fim de dispor sobre as doações *in vivo*.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados sem alterações. Na Câmara Alta, a douta Comissão de Assuntos Sociais houve por bem apresentar Substitutivo.

O ínclito Senador MÃO SANTA, Relator da matéria, entendeu que não caberia, como previsto no Projeto original, a exigência de laudo médico emitido por profissionais pós-graduados e, ainda, laudo negativo de infração ética dos signatários, para fins de autorização judicial para doação de órgãos *inter vivos*.

Assim, propôs que o juiz possa deferir o pedido e, caso julgue necessitar de maiores esclarecimentos, nomear peritos, bem como marcar audiência para firmar sua posição.

Na fase atual de tramitação da matéria, não cabe a apresentação de Emendas, mas apenas e tão-somente a rejeição ou aprovação das alterações propostas pela casa revisora.

A matéria é de apreciação obrigatória em Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

Creemos que as intenções do ilustre Autor, o então Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, foram as melhores possíveis, no sentido de coibir qualquer forma de comercialização de órgãos.

Há que se considerar, entretanto, como bem entenderam os Representantes dos Estados no Congresso Nacional, que cabe ao magistrado examinar a situação e deferir ou não a permissão para que órgãos sejam doados *inter vivos*.

O rol de exigências previsto na proposição original só seria concebível em caso de procedimento administrativo. O juiz deve ser soberano para avaliar a situação e, caso avalie serem insuficientes as informações constantes no processo, proceder à requisição de perícia e à realização de audiência.

Ressalte-se que as exigências de formação dos médicos signatários previstas no Projeto primeiro são inadequadas, já que preveem titulação que limita o exercício da Medicina. Creemos que a alteração tornou o texto mais claro e escorreito, retirando de seu conteúdo sentido limitador da soberania do magistrado e, em última análise, do próprio Poder Judiciário.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.398-D, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA